



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

PROPOSIÇÃO Nº 1.00277/2021-74

RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

REQUERENTE: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

INTERESSADO: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA(CALJ/CNMP)

E M E N T A PROPOSIÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO CNMP Nº 64/2010. TEMA NA SUA TOTALIDADE ABARCADO EM NORMA POSTERIOR. RESOLUÇÃO CNMP Nº 95/2013. PROPOSIÇÃO PERTINENTE E ADEQUADA AOS FINS DE OTIMIZAÇÃO LEGISLATIVA. APROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CITADA RESOLUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos os membros do Conselho Nacional do Ministério Público acordam, à unanimidade, pela APROVAÇÃO da proposição, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00151/2019-67

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

EMENTA PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RESIDENTES EM INSTITUIÇÕES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE E PARÂMETROS DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, Presidente da Comissão de

Defesa de Direitos Fundamentais, que visa dispor sobre “a atuação dos Membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência residentes em instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, em substituição à Recomendação nº 64 de 24 de janeiro de 2018”.

2. A Recomendação nº 64, de 24 de janeiro de 2018 do CNMP, atualmente em vigor, apenas orienta “sobre a atuação do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na realização de visitas em instituições que atendam pessoas com deficiência em regime de acolhimento e/ou internação de longa permanência”.

3. Revela-se oportuna a edição da Resolução proposta, de modo a racionalizar as atividades de inspeção e garantir sua plena efetivação. Somente a publicação do ato normativo pretendido possibilitará o mapeamento destas instituições de acolhimento e a atuação fiscalizatória contínua e duradoura por parte do Ministério Público.

4. Os Membros do Ministério Público devem fomentar a realização, pelo Poder Executivo local, de mapeamento das instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, diagnóstico das condições de atendimento às pessoas com deficiência da localidade, planejamento das ações para progressiva desinstitucionalização dos residentes e adequação das unidades às diretrizes de reordenamento dos serviços de acolhimento, considerando as modalidades de atendimento previstas no âmbito da Política de Assistência Social.

5. A Proposta de Resolução objeto dos presentes autos revela-se conveniente e merece aprovação, visto que, para além de superar os obstáculos conceituais existentes na Recomendação CNMP nº 64/2018, descreve os objetivos e o conteúdo dos relatórios de inspeção, favorecendo a atuação dos Órgãos do Ministério Público responsáveis pelo exercício do controle dos serviços de acolhimento de pessoas com deficiência.

6. Aprovação da Proposição, nos termos do presente Voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Resolução, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00482/2021-11

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: FABIO CONRADO LOULA

IVANA SILVA MOREIRA

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar prática de reajuste abusivo em mensalidade do curso de medicina ofertado por Instituição privada de Ensino Superior.

2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno, A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União.

3. O Ministério Público Estadual tem a atribuição para atuar nas demandas que versam sobre questões privadas consumeristas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o discente.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a apuração dos fatos.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00240/2021-55

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSE DA UNIÃO. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se discute a atribuição para apurar de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da área de educação da Prefeitura Municipal de Curitiba, consubstanciadas em descumprimento do quantitativo de profissionais nutricionistas que deveria possuir em seu quadro funcional.

2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).

4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar Improcedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de abril de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00245/2021-23

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSE DA UNIÃO. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se discute a atribuição para apurar de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da área de educação da Prefeitura Municipal de Curitiba, consubstanciadas em descumprimento do quantitativo de profissionais nutricionistas que deveria possuir em seu quadro funcional.
2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.
3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).
4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar Improcedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00287/2021-19

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. TERRITÓRIO NÃO QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para investigar suposta intervenção irregular em território quilombola.
2. Reconhecido que a área objeto de intervenção não se localiza em território quilombola, inexistente interesse da União apto a atrair para o Ministério Público Federal a atribuição para apuração dos fatos.

3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00304/2020-37

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Embargante: Aílton Benedito de Souza

Advogados: Pedro Machado de Almeida Castro OAB/DF n.º 26.544

Octávio Orzari OAB/DF n.º 32.163

Vinícius André de Sousa OAB/DF n.º 60.285

Bruno Henrique de Moura OAB/DF n.º 64.376

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão plenária que, por maioria, deu provimento ao recurso interno para instaurar em desfavor do ora embargante Processo Administrativo Disciplinar.
2. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não há qualquer óbice regimental ao cumprimento do acórdão antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios, com a consequente instauração do PAD.
3. A discussão referente ao mérito das publicações deverá ser objeto do próprio PAD, porquanto a fase de análise preliminar já restou concluída.
4. A pretensão de rediscussão da matéria já julgada em recurso é inviável em sede de embargos de declaração, conforme dispõe o Enunciado nº 10/2012 do CNMP.
5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, determinando a certificação do trânsito em julgado da RD e a remessa dos autos ao arquivo em definitivo, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00323/2021-62

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Requerido: Ministério Público Federal

Interessados: Djalma Gusmão Feitosa

Uirassu de Melo Medeiros

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OU OMISSÃO IMPUTÁVEL À UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF.

1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba que consiste na investigação de ausência de fornecimento de medicamento por parte do Estado da Paraíba em favor de cidadã, para tratamento de enfermidade.
2. Falta de realização do procedimento cabível por parte do Estado, que não realizou as diligências para a geração da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais junto ao Ministério da Saúde.
3. Não há notícia de falha no fornecimento do medicamento imputável à União, nem de omissão, por parte dessa, na realização das transferências referidas na Portaria n.º 1554/MS, de modo que não se vislumbra justificativa para atuação do Ministério Público Federal.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente conflito, para, dirimindo-o, RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para apurar os fatos descritos.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00404/2021-62

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessados: ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO

DANIEL RICKEN

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIPTOMOEDAS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
2. Caso relacionado à divulgação por parte de empresa de esquema de pirâmide financeira envolvendo criptomoedas e promessas de alto retorno financeiro.

3. O caso dos autos não possui elemento indicando a existência de contrato coletivo de investimentos sem autorização da CVM, assim como a subsistência de indicativos da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, circunstância a denotar que a atribuição na espécie é do Órgão Ministerial estadual.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00409/2021-30

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessados: MARIO ROBERTO DOS SANTOS

MIRELA DUTRA ALBERTON

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DANO AMBIENTAL À MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
2. Conflito com vistas a analisar a atribuição para apuração da regularidade do parcelamento do solo, bem como o dano ambiental dele decorrente
3. Tem atribuição o Ministério Público estadual para a condução de procedimento apuratório com o objetivo de investigar notícia de parcelamento irregular de imóvel, em descumprimento aos ditames da Lei 6.766/79, visto que o objeto jurídico do citado diploma legal é o ordenamento urbanístico do município ou do Distrito Federal, conforme o caso, matéria que não evidencia, por si só, interesse federal direto e específico, cuidando-se de assunto de interesse local.
4. Eventual atuação do Ministério Público Federal em decorrência do INCRA traria como única consequência jurídica a atualização cadastral a requerimento do titular do domínio ou do Município, visto que o imóvel perdeu a destinação que o caracterizava como rural, consoante dispõe o art. 19 da Instrução Normativa n. 82/15 do INCRA.
5. Compete à Justiça estadual o processamento e o julgamento de procedimento que apura eventual infração ambiental consistente no desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica
6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00459/2021-63

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

Interessados: CINTIA CRUSOÉ GUANAES GOMES SOARES

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar e acompanhar a mudança das aulas presenciais por aulas on line por Instituição de Ensino Superior e seus impactos na relação de consumo com o seu público-alvo e os consequentes impactos nos contratos firmados.
2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno, como no caso concreto, a falha na transmissão da aula via internet. A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União.
3. Em que pese a Portaria nº 343/2020 do MEC tenha autorizado, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, tal ato não afastou a autonomia das instituições de ensino superior em determinar as disciplinas que poderão ser substituídas ou, alternativamente, suspender as atividades acadêmicas presenciais.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a apuração dos fatos.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00393/2021-84

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Interessados: ALEXANDRE DE MATOS GUEDES

GUSTAVO NOGAMI

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FINANCIAMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE

CONDUTA OU OMISSÃO IMPUTÁVEL À UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF.

1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso que consiste na investigação das condições de financiamento dos sistemas públicos de saúde no Estado do Mato Grosso na área de oncologia.
2. Considerando que não há nos autos indícios de desvio ou irregularidade relativa ao dinheiro público federal ou mesmo informações de comportamento omissivo da União, visto que o que se discute no presente feito é uma suposta má gestão estadual no fornecimento de medicamentos oncológicos, observa-se que a matéria tratada não é da atribuição do Parquet federal
3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente para RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO para apurar os fatos descritos.

Brasília, 27 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00406/2021-70

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte (MPF/RN)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E PROVIMENTO DE DADOS, AMBOS FORNECIDOS PELA OPERADORA TIM CELULAR S.A. NO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS/RN. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SEUS USUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
2. Supostas irregularidades nos serviços de telefonia e provimento de dados, ambos fornecidos pela operadora TIM CELULAR S.A. no Município de Serrinha dos Pintos/RN. 3. A Súmula Vinculante nº 27 do STF dispõe que: “Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente”.
4. Não há, neste caso, nenhum elemento que indique a existência de interesse da União, pois a situação descrita tem por conteúdo uma relação de consumo entre uma prestadora de serviços de telecomunicações e seus usuários. Não há interesse da ANATEL nessa controvérsia. Precedentes STJ.
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério

Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00263/2021-05

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (MPF/MG) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE DETERIORAÇÃO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE VIANÓPOLIS, SITUADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE/MG. FALTA DE INTERESSE HISTÓRICO NACIONAL EM SUA CONSERVAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE CULTURAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
2. Notícia de deterioração da Estação Ferroviária de Vianópolis, situada na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.
3. Não se pode desconsiderar a natureza do bem em causa, independentemente de estar ou não afetado à prestação do serviço ferroviário. Trata-se de objeto que integra a titularidade da União. Ocorre que, conforme referido pelo procurador da República suscitante, a edificação original foi destruída na década de 1980. Em seu lugar, ergueu-se outra que não foi considerada historicamente relevante pelos órgãos federais competentes. Neste sentido, cumpre destacar que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN declarou expressamente não possuir interesse na estação, em razão da ausência de valor histórico-cultural desta.
4. Independentemente da dominialidade do bem, a falta de interesse histórico nacional em sua conservação e a preponderância do interesse cultural local fazem prevalecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a presidência da investigação, quanto mais porque se apresenta viável a concessão do uso, a fim de que tais intentos sejam perseguidos.
5. No caso presente, a ausência do reconhecimento do especial valor histórico pelo IPHAN afasta o interesse da União na causa – para quem se trata apenas de um prédio sem especial relevo –, legitimando-se apenas a condução da investigação pelo órgão ministerial com atribuições locais.
6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00377/2021-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. Suposta prática abusiva de reajuste das mensalidades de instituição de ensino superior (IES) privada.
3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013).
4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".
5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF.
6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00375/2021-00

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES E FALTA DE INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO GRALHA AZUL, DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.
2. Supostas irregularidades e falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, do programa “Minha Casa Minha Vida”.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).
4. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução, refletidas na falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, no Município de Fazenda do Rio Grande/PR.
5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00357/2021-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN) REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte (MPF/RN)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTOS DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO NO PROGRAMA DE SUBSÍDIO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH), COM NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEIS FORA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte.
2. Supostos desvio de finalidade e aplicação irregular de crédito no Programa de Subsídio da Habitação de Interesse Social (PSH), com negociação de imóveis fora das hipóteses contidas no contrato de financiamento.
3. A situação açambarcada nos autos não diz respeito à irregularidade envolvendo o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Trata-se de outro programa que, não obstante seja semelhante, pois voltado à criação de linha de crédito direcionada a empreendimentos habitacionais, constituiu-se por meio de instrumentos jurídicos diversos. Tal circunstância afasta a atribuição do MPF para as investigações.
4. No caso dos autos, o financiamento é gerido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB). Cabe, portanto, ao ente federativo apurar eventuais irregularidades verificadas e as respectivas correções. Não há interesse direto da CEF em tais matérias.
5. Não se antevendo interesse direto da União, inclusive por meio das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta, não há de se falar em atribuição do MPF para as investigações. O PSH é gerido, no caso, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.
Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00357/2021-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN) REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte (MPF/RN)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTOS DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO NO PROGRAMA DE SUBSÍDIO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH), COM NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEIS FORA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte.
2. Supostos desvio de finalidade e aplicação irregular de crédito no Programa de Subsídio da Habitação de Interesse Social (PSH), com negociação de imóveis fora das hipóteses contidas no contrato de financiamento.
3. A situação açambarcada nos autos não diz respeito à irregularidade envolvendo o Programa Minha Casa, Minha

Vida (PMCMV). Trata-se de outro programa que, não obstante seja semelhante, pois voltado à criação de linha de crédito direcionada a empreendimentos habitacionais, constituiu-se por meio de instrumentos jurídicos diversos. Tal circunstância afasta a atribuição do MPF para as investigações.

4. No caso dos autos, o financiamento é gerido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB). Cabe, portanto, ao ente federativo apurar eventuais irregularidades verificadas e as respectivas correções. Não há interesse direto da CEF em tais matérias. 5. Não se antevendo interesse direto da União, inclusive por meio das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta, não há de se falar em atribuição do MPF para as investigações. O PSH é gerido, no caso, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00330/2021-46

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTO ATO DE VIOLÊNCIA PRATICADO POR TELEFONEMA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DE ONDE PARTIU A VIOLÊNCIA PRATICADA PELO POSSÍVEL ALVO DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Acre em face do Ministério Público do Estado de Goiás.

2. Suposto ato de violência praticado por telefonema contra pessoa com deficiência.

3. Conforme informações prestadas pela promotora de Justiça do MP/GO, na data dos fatos narrados na denúncia, a vítima telefonou para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Acre, oportunidade em que, segundo ele, sofreu assédio moral, constrangimento, exposição e tortura psíquica. O objeto da denúncia não é a suposta ausência de recebimento de salário pela vítima há quatro meses, mas sim a suposta violência praticada pela Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do Acre contra a vítima.

4. Como, segundo a promotora de Justiça do MP/GO, o suposto delito ocorreu por telefonema, aplicando-se por analogia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual a apuração de crimes contra a honra praticados na internet relaciona-se ao local no qual as redes sociais são alimentadas, tem-se que a atribuição para a apuração do presente caso definir-se-á pelo local de onde partiu a violência praticada pelo possível alvo da investigação.

5. Da análise da cópia integral da notícia de fato encaminhada a este CNMP, observa-se que a “denúncia” não foi

ainda foco de nenhuma diligência ou investigação. Não há nos presentes autos maiores informações sobre os fatos, além do que foi descrito na própria “denúncia” e daquilo que foi afirmado por membros do Ministério Público de ambos os Estados em conflito.

6. Assim, entende-se que a atribuição caberia ao MP/AC, uma vez que, a partir das informações que foram apresentadas a este relator, a Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do Acre recebeu, no Estado do Acre, telefonema da vítima, que reside no Estado de Goiás, momento no qual supostamente teria praticado assédio moral, constrangimento, exposição e tortura psíquica contra a vítima.

7. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público do Estado do Acre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00419/2021-85

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (MPF/SC) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTA OCUPAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS ABANDONADAS ÀS MARGENS DA BR-282, EM FLORIANÓPOLIS. INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Suposta ocupação de galerias pluviais abandonadas às margens da BR-282, em Florianópolis.

3. Existência de indícios de que a questão é acompanhada pela Secretaria Municipal do Continente. A ocupação irregular das galerias pluviais situadas às margens da BR 282 é tema de interesse local. Esta circunstância dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público estadual.

4. Eventuais obras de ampliação de capacidade da Rodovia BR 282/SC efetuadas pelo DNIT não são suficientes para que este CNMP reconheça a atribuição do MPF para conduzir o inquérito civil. O objeto desse procedimento limita-se ao estado das pessoas em situação de rua e aos drogadidos, os quais ocupariam de modo irregular a referida área. 5. Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00388/2021-08

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR EM LOCALIDADE CONHECIDA COMO ARRANHA-CÉU, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO SOBRE A OCUPAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.
2. Notícia de ocupação irregular em localidade conhecida como “Arranha-Céu”, no Município de Petrópolis.
3. Relativamente à referida ocupação, existe Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER), do Município de Petrópolis e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O objeto dessa ACP volta-se à promoção de medidas para a retirada e a realocação das pessoas residentes no trecho entre os Km57 e Km58 da Rodovia Federal BR-040.
4. A existência de ACP já julgada procedente perante a 1ª Vara Federal de Petrópolis, versando sobre a ocupação conhecida como “Arranha-Céu”, inclusive com trânsito em julgado, por representar título executivo contemplando as obrigações que poderiam ser pretendidas para o caso, implica a atribuição do membro do Ministério Público Federal para conduzir as investigações constantes do inquérito civil.
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00435/2021-50

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Paraná (MPF/PR) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA CRIME RELATANDO POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR PREVISTO NO ART. 2º, INCISO IX, DA LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951. “PIRÂMIDE FINANCEIRA”. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público Federal no Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado do Paraná.
2. Notícia crime relatando possível prática do crime contra a economia popular previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (“pirâmide financeira”).
3. Da análise dos fatos descritos na “representação criminal”, observa-se que as partes firmaram um contrato particular, não havendo qualquer notícia de emissão, oferecimento ou negociação de títulos ou valores mobiliários. Além disso, o crime descrito no art. 27-E da Lei 6.385/76 não é arrolado como financeiro.
4. Não há nos presentes autos indícios de que houve lesão ao sistema financeiro nacional. Na “representação criminal”, tem-se apenas notícia de que houve dano ao patrimônio de particular, este último supostamente ludibriado por outrem.
5. Verifica-se, portanto, que, até o presente momento, a tipificação do caso, se não for de crime contra a economia popular, provavelmente é de crime de estelionato. Tal capitulação jurídica, contudo, será analisada durante as investigações a serem conduzidas pelo Ministério Público com atribuição para o caso.
6. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o crime de “pirâmide financeira” é delito contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal (STF). A competência para apuração do crime de estelionato, por sua vez, é determinada, em regra, pelo lugar em que a infração se consumar, conforme art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Além disso, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
7. Considerando o atual estágio das apurações, a suposta conduta típica não foi praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Dessa forma, diante da ausência de elementos que revelem o interesse da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual, com a consequente atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir as investigações.
8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da representação criminal ao órgão do Ministério Público Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00465/2021-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Alagoas (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO TRANSPORTE TERRESTRE IRREGULAR EM ÁREA DE AEROPORTO. DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE AEROPORTO CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Alagoas em face do Ministério Público do Estado de Alagoas.

2. Inquérito Civil instaurado para investigar suposta prestação de serviço de transporte terrestre irregular (táxis clandestinos) de passageiros no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, em Alagoas. Apurou-se, no caso subjacente, que os direitos de exploração desse aeroporto foram licitados e que seu objeto foi adjudicado por pessoa jurídica de direito privado.

3. Não se investigam defeitos na prestação de serviço aeroportuário. O objeto da apuração diz respeito a atividades ilícitas, supostamente praticadas por particulares, em área de aeroporto que atualmente sujeita-se ao regime administrativo de concessão a um explorador particular, o qual responde diretamente pelos danos que eventualmente causar a terceiros, conforme estabelece o art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 25, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a “competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.” (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22/2/2010).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 27 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00562/2021-68

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: DIÁRIOS DO PARÁ LTDA

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONSELHO SUPERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. DECRETAÇÃO DO SIGILO DO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA TRANSMISSÃO VIRTUAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DA REGRA DA INSINDICABILIDADE DOS ATOS MINISTERIAIS FINALÍSTICOS PELO CNMP. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido de providências instaurado por provocação de DIÁRIOS DO PARÁ LTDA., veículo de jornalismo impresso no estado do Pará, contra supostas irregularidades atentatórias aos princípios da publicidade, da liberdade de imprensa e de informação, em tese, perpetradas pelo Ministério Público do estado do Pará.
2. Não se objeta que a publicidade dos atos processuais é a regra, com fulcro nos artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente, como forma de controle dos atos processuais pela sociedade. Entretanto, como nenhum direito é absoluto, nas situações em que a publicidade dos atos possa ferir a intimidade do indivíduo, bem como impedir o bom desenvolvimento processual e a tutela de interesses sociais, esta pode ser mitigada e o sigilo dos atos processuais pode ser determinado.
3. Na hipótese vertente, a decisão pelo sigilo, ou não, do julgamento do inquérito civil nº 000404-151/2018 é matéria que se insere no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Pará, enquanto órgão ministerial de execução responsável por rever arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo disciplinar, ou de peças de informação, por força do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 57/2006.
4. A decisão do Conselho Superior que decreta sigilo processual ou de julgamento de inquérito civil caracteriza-se, inegavelmente, como ato relativo à atividade finalística do Ministério Público, de sorte que, em regra, não pode ser revista ou desconstituída pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Incidência do Enunciado CNMP nº 6.
5. Limitando-se a parte requerente em pleitear o julgamento público de inquérito civil, o levantamento do sigilo do julgamento do feito, pelo órgão ministerial responsável, faz parecer o objeto do Pedido de Providências como meio útil e necessário à salvaguarda aos direitos alegadamente violados.
6. Improcedência do pedido de providências.

(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo manifestamente improcedente o presente pedido de providências.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00982/2019-48

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Deltan Martinazzo Dallagnol (membro do Ministério Público Federal)

ADVOGADOS: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF nº 15.774), Bruna Cabral Vilela (OAB/DF nº 43.447), Dayane Rabelo Queiroz (OAB/DF nº 59.118) e Jose Francisco Rezek (OAB/MG nº 10.083)

DECISÃO

1. Diante do acórdão proferido pela Segunda Turma do STF, que julgou improcedentes os pedidos na Pet nº 9.068/DF (p. 1.926-1.974), não há mais causa de tramitação deste processo na sede administrativa. Ressalte-se que o feito administrativo já havia transitado em julgado.

Ante o exposto, tomo ciência do mencionado acórdão proferido pelo STF.

Recomendem-se os autos do PAD ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 28 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator